



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0261/2021-GPEPSO

PROCESSO N° : 2367/2021

INTERESSADA: RISONEIDE FERREIRA DE SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Vieram os autos para análise e manifestação do Ministério Público de Contas em relação ao Ato Concessório materializado pela **Portaria nº 498/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.12.2020**, que versa sobre aposentadoria em favor da servidora acima nominada, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo.

Cuida-se de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida com fundamento nos incisos I, II, III e parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relatório aportado ao expediente de Id. 1126870, concluiu pela regularidade e consequente registro do Ato Concessório de Aposentadoria em análise.

É o breve relatório.

Sem muitas digressões, afere-se dos cálculos feitos por meio do Programa SICAP WEB (Id. 1126878) que a beneficiária cumpre a integralidade dos requisitos necessários para concessão do direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais correspondentes à totalidade da sua remuneração no cargo efetivo em que se deu a inativação, uma vez que preenchidas as condições dispostas no art. 3º da EC nº 47/2005, a saber: **i)** tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição (totalizou 36 anos, 01 mês e 22 dias de tempo de contribuição); **ii)** mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público; e **iii)** ao menos 15 (quinze) anos de carreira e 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (reuniu 36 anos e 12 dias em ambos os requisitos).

Além dos pressupostos transcritos alhures, verifica-se também que a beneficiária contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade quando da aposentação, cumprindo, assim, com todos os requisitos prescritos no art. 3º da EC 47/2005, tudo devidamente comprovado por meio dos documentos e certidões aportados aos autos (Id. 1121184, Id. 1121185 e Id. 1121187), tal como determinado pela IN 50/2017-TCE-RO, em seu art. 5º, § 1º e incisos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

No mais, conclui-se pela fixação dos proventos havidos de forma integral e calculados com base na totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu a inatividade, na forma da lei, com direito à paridade com a remuneração dos servidores ativos.

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.2.06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do Ato Concessório de Aposentadoria em testilha.**

É o parecer.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2021.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 26 de Novembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA